



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 2886

Em 2 / 10 / 2016

Abricio
EXPEDIENTE

Ofício nº 3018/2026/SG

Juiz de Fora, 01 de outubro de 2026

Exmº. Sr.

José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Req nº 5160/2026
Vereador Juraci Scheffer

Assunto: Informações (presta)

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Requerimento em epígrafe, encaminhamos resposta acerca da solicitação, cuja manifestação do órgão responsável se encontra anexa ao presente.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Ronaldo Pinto Junior
Secretário de Governo



Requerimento Legislativo nº 005160/2026

Autoria: Juraci Scheffer

Em atenção ao Requerimento Legislativo nº 005160/2026, aprovado em 14 de julho de 2026, a Secretaria de Mobilidade Urbana (SMU) apresenta os esclarecimentos técnicos e administrativos a seguir.

A Lei Municipal nº 15.353, de 16 de março de 2026, reconhece a Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica como deficiência no Município de Juiz de Fora, nos termos da Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025.

O art. 3º estende às pessoas devidamente identificadas o acesso gratuito ao transporte público coletivo urbano para fins de tratamento médico, ao passo que o art. 4º remete ao Poder Executivo a regulamentação da matéria, no que couber.

Importa esclarecer que a Lei Federal nº 15.176/2025 não estabelece equiparação automática fundada apenas no diagnóstico.

Ao inserir o art. 1º-C na Lei Federal nº 14.705/2023, a norma condicionou a equiparação da pessoa acometida pelas enfermidades à pessoa com deficiência à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, consideradas as limitações funcionais, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais e as restrições de participação social, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015.

Por isso, a expressão "devidamente identificados", empregada no art. 3º da lei municipal, **precisa ser concretizada por procedimento administrativo uniforme.**

O diagnóstico constitui elemento relevante, mas não autoriza a SMU, isoladamente e sem o fluxo de habilitação definido, a reconhecer a elegibilidade individual e autorizar o benefício.

A título de exemplo, a Lei Municipal nº 13.515/2017 disciplina o Passe Livre no transporte coletivo urbano para pessoas com deficiência e atribui ao órgão municipal de políticas para a pessoa com deficiência a condução da etapa de comprovação e cadastro.

Contudo, o art. 7º da lei prevê apenas formulário próprio e laudo emitido por médico habilitado no Sistema Único de Saúde, em clínicas conveniadas ou por peritos vinculados ao órgão competente.

Conforme ocorreu com a Lei nº 13.515/2017, a aplicação Lei nº 15.353/2026 **precisa também ser compatibilizada com a legislação federal, a qual exige a avaliação biopsicossocial.**

Contudo, a atuação da SMU concentra-se na gestão, no planejamento, na fiscalização e na operação do sistema municipal de transporte coletivo.

Na política do passe livre no transporte coletivo urbano às pessoas com deficiência, sua competência situa-se na etapa executória: parametrização da bilhetagem eletrônica, emissão ou habilitação dos cartões, disponibilização dos créditos ou perfis de

Secretaria de Mobilidade Urbana

Avenida Brasil, 2001 - 4º Andar - Centro - CEP: 36060-010 - (32) 3690-7255

Juiz de Fora - MG



gratuidade, integração com os validadores, orientação aos operadores e monitoramento do uso.

Não integram as atribuições técnicas da SMU a realização de perícias ou avaliações biopsicossociais, a análise clínica, funcional ou social dos requerentes, nem a decisão sobre quem preenche os requisitos para a concessão do benefício tarifário. Essas providências antecedem a etapa de transporte e devem ser realizadas ou validadas pelos órgãos competentes nas áreas de saúde e de direitos da pessoa com deficiência.

Convém mencionar que a própria Secretaria de Saúde informou não dispor de capacidade técnica e operacional interna para realizar as avaliações biopsicossociais, e a alternativa consultada junto ao Hospital Universitário não se mostrou disponível para atendimento externo com essa finalidade.

O dado evidencia que o principal ponto a ser solucionado é a organização intersetorial da habilitação dos beneficiários, e não a capacidade da SMU de operar a bilhetagem após o deferimento.

A concessão direta pela SMU, sem decisão administrativa prévia e sem relação oficial de beneficiários validada pelo órgão competente, comprometeria a legalidade, a impessoalidade, a isonomia e a segurança dos controles do benefício.

Desta forma, registra-se que não se trata de recusa ao cumprimento da lei, mas da necessidade de integração dos atos administrativos que juridicamente antecedem a execução operacional do transporte.

Uma vez recebida a relação oficial dos beneficiários habilitados, acompanhada da definição dos parâmetros de uso e custeio, a SMU adotará as providências de sua competência para implementação do benefício no sistema de bilhetagem.

Dessa forma, a determinação contida no Requerimento nº 005160/2026 não pode ser executada de maneira isolada pela SMU, pois depende de providências administrativas, sanitárias, sociais, jurídicas, orçamentárias e contratuais antecedentes.

Superadas essas etapas, a Secretaria dará imediato prosseguimento à operacionalização da gratuidade.

Respeitosamente,

Fernanda Meireles Baumgratz
Secretaria de Mobilidade Urbana

Secretaria de Mobilidade Urbana

Avenida Brasil, 2001 - 4º Andar - Centro - CEP: 36060-010 - (32) 3690-7255

Juiz de Fora - MG



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A8B2-6546-84B7-D3EE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDA MEIRELES BAUMGRATZ (CPF 089.XXX.XXX-60) em 10/08/2026 17:38:53 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/A8B2-6546-84B7-D3EE>